

**ISENÇÃO FISCAL — HERANÇA MILITAR — RETIFICAÇÃO DE
PUBLICAÇÃO DE LEI**

— A retificação de publicação de lei deve ser admitida desde que conste do texto original o dispositivo inicialmente omitido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Marília Corrêa de Oliveira
Recurso de mandado de segurança n.º 1.726 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.726, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juiz da 3.^a Vara da Fazenda, *ex-officio*, e a União Federal, e recorrida Marília Corrêa de Oliveira.

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto para o

fim de manter, como mantêm, a decisão recorrida, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que, dêste, ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1953 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O Juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública

concedeu à D. Marília Corrêa de Oliveira, mandado de segurança para isentá-la da cobrança do impôsto de renda da herança militar. Daí o recurso da União. Houve recurso e, nesta instância, a Subprocuradoria Geral da República pretende a reforma do julgado nos termos da jurisprudência dêste Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz* (Relator) — Na conformidade dos meus votos anteriores, e considerando que o decreto-lei n.º 9.698, Estatuto dos Militares, contém no original arquivado na Secretaria da Presidência da República o artigo que isenta a herança militar do tributo sôbre os rendimentos, nego provimento ao recurso.

Não se trata de texto novo, nem de republicação feita, pois desde a primeira hora se apurou a existência de um hiato na seriação dos artigos do decreto-lei n.º 9.698, de 1946, isto é, a falta dos dois artigos, na seqüência numérica do texto.

VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russel* — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, dou provimento ao recurso. A lei referente ao assunto foi publicada sem o dispositivo autorizador da isenção da herança militar. Só veio a ser republicada com êsse dispositivo quando já não mais exercia o Sr. Presidente da República funções legislativas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Houve empate. Adiado o julgamento por indicação do Presidente, que terá de desempatar. Os Srs. Ministros J. J. de Queirós e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Relator. Os Senhores *Ministro Macedo Ludolf* e *Cândido Lobo* votaram de acôrdo com o Senhor *Ministro Mourão Russel*. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. *Mnistros Cunha*

Vasconcelos e *Djalma da Cunha Melo*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Sampaio Costa*.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. *Ministro Sampaio Costa* (Presidente) — Desempato no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença de primeira instância, que concedeu a segurança impetrada.

E' verdade que, em processo idêntico, aqui julgado, votei de maneira contrária. Fi-lo, porém, confesso, porque supus diante do relatório então feito, que os arts. 112 e 113 do decreto-lei número 9.698, de 1946 — artigos êsses que isentam a herança militar de qualquer taxa ou impôsto — não constassem realmente do contexto primitivo do referido diploma legal quando êste foi publicado, pela primeira vez, no *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1946, só tendo sido enxertados, alí, depois, por ocasião da segunda publicação realizada em 23 de maio de 1947. Partindo da-quele pressuposto, era bem de ver que a segunda publicação não equivalia a mera republicação por motivo de êrro ou omissão da primeira publicação, mas, sim, a uma verdadeira inovação, alteração ou modificação da lei, implicando em lei nova, já impossível de validade, frente à constituição vigente àquela data, que retirara do Presidente da República os poderes legiferantes, de que se achava investido, por fôrça do artigo 180 da Carta Constitucional de 1937.

A realidade de fato e de direito é, porém, outra. Quando foi publicado, pela primeira vez, o decreto-lei número 9.698, de 1946, já faziam parte integrante de seu contexto os referidos artigos. Certidão existe neste sentido, tirando qualquer dúvida (vide recurso de mandado de segurança n.º 916, fls. 55). O malsinado decreto-lei foi elaborado e sancionado pelo Sr. Presidente da República na forma dos preceitos constitucionais em vigor. Elaborada, promulgada e sancionada a lei, ela entra a fazer parte do corpo legislativo; está per-

feita e acabada. A sua publicação é para efeito tão só da obrigatoriedade. Quando publicada com erros e incorreções ou omissão nem por isso deixa de valer. O mais que pode acontecer quando o êrro, ou omissão, lhe altera ou amputa o sentido, é considerar-se em vigor o texto errado ou omitido somente a partir da nova publicação ou republicação.

Ora, os arts. 112 e 113, omitidos na primeira publicação constantes do texto primitivo do diploma legal citado só foram publicados na nova publicação realizada a 23 de maio de 1947. Logo, a partir desta última data passaram êles a vigir, tornando-se obrigatórios.

O impôsto ora em causa, sendo, como o é, referente ao exercício de 1949, não podia ser cobrado, por indevido, dado que desde maio de 1947, por fôrça da

vigência dos aludidos textos (arts. 112 e 113) a herança militar se tornara isenta expressamente de seu pagamento
E' meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento aos recursos, por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente. Os Srs. Ministros J. J. de Queirós e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Relator. Os Srs. Ministros Macedo Ludolf e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Mourão Russel. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.